



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.479 - PB (2007/0036006-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORA : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA COELI ALBUQUERQUE DOS ANJOS LEAL
ADVOGADO : WALTER DE AGRA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ORDEM CONCEDIDA. EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODO PLEITEADO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 1º DA LEI 5.021/66. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Por possuir característica mandamental, a sentença concessiva de segurança, ainda que verse sobre obrigação de pagar vantagens a servidor público, conserva sua executividade imediata, prescindindo, portanto, de iniciativa por parte do impetrante de qualquer ato que vise a impulsionar a execução do julgado. Dessa forma, resta afastada a alegação preliminar de inépcia da inicial.

2. O Tribunal *a quo*, com base na ampla cognição fático-probatória que lhe é peculiar, expressamente dispôs que: "a execução do caso sub judice refere-se à débito oriundo de decisão concessiva de mandado de segurança, vencido desde janeiro de 2002, data do ajuizamento da inicial, até janeiro de 2003, conforme admite o art. 1º da Lei 5.021/66" (fl. 61).

3. Para a revisão do posicionamento adotado pela instância ordinária, com vistas a acolher a alegação do agravante acerca da ausência de formulação de pedido de restituição dos valores acumulados pela agravada, bem como de determinação desse pagamento pelo Tribunal Estadual, torna-se imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte, cujo teor transcreve-se: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.479 - PB (2007/0036006-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORA : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA COELI ALBUQUERQUE DOS ANJOS LEAL
ADVOGADO : WALTER DE AGRA JUNIOR

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ORDEM CONCEDIDA. EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODO PLEITEADO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 1º DA LEI 5.021/66. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO."

Nas razões recursais, o ente estatal alega, em suma, que a decisão concessiva do mandado de segurança não possui natureza de condenação e, em se tratando de sentença de caráter mandamental, não ampara a condenação do Estado em verbas pecuniárias vincendas.

Argumenta que, "para que exista a possibilidade de cobrança dos valores vencidos, é imprescindível que haja a condenação expressa à satisfação do credor" (fl. 122), e, no caso dos autos, a recorrida não formulou pedido de restituição dos valores acumulados, deixando a Corte de origem de determinar o seu pagamento.

Pugna pelo afastamento da aplicação da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a interpretação dos elementos contidos no processo não demanda a análise de fatos ou provas, bastando a leitura do dispositivo de sentença do mandado de segurança. Por fim, requer a reconsideração agravada ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.479 - PB (2007/0036006-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ORDEM CONCEDIDA. EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODO PLEITEADO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 1º DA LEI 5.021/66. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Por possuir característica mandamental, a sentença concessiva de segurança, ainda que verse sobre obrigação de pagar vantagens a servidor público, conserva sua executoriedade imediata, prescindindo, portanto, de iniciativa por parte do impetrante de qualquer ato que vise a impulsionar a execução do julgado. Dessa forma, resta afastada a alegação preliminar de inépcia da inicial.

2. O Tribunal *a quo*, com base na ampla cognição fático-probatória que lhe é peculiar, expressamente dispôs que: "a execução do caso sub judice refere-se à débito oriundo de decisão concessiva de mandado de segurança, vencido desde janeiro de 2002, data do ajuizamento da inicial, até janeiro de 2003, conforme admite o art. 1º da Lei 5.021/66" (fl. 61).

3. Para a revisão do posicionamento adotado pela instância ordinária, com vistas a acolher a alegação do agravante acerca da ausência de formulação de pedido de restituição dos valores acumulados pela agravada, bem como de determinação desse pagamento pelo Tribunal Estadual, torna-se imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte, cujo teor transcreve-se: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A hipótese dos autos refere-se à execução de sentença parcialmente concessiva de segurança, que reconheceu o direito à impetrante a ter excluídas determinadas vantagens de caráter pessoal, adquiridas por ex-cônjuge da ora agravada, do teto-limite de remuneração previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

O Estado opôs embargos à execução, alegando inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que não se admite, em sede de mandado de segurança, o pagamento de vantagens pecuniárias devidas em período anterior ao de sua impetração.

O Ministério Público da Paraíba opinou pela improcedência dos embargos, afastando preliminarmente a alegação de inépcia da inicial. No mérito, rechaça a alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é vedado à parte pleitear o pagamento de valores referentes a período anterior ao do ajuizamento da ação mandamental, tendo em vista que os cálculos apresentados referem-se a interregno temporal posterior ao do ajuizamento da demanda.

O Tribunal Estadual negou provimento ao recurso do ente estadual, sob os seguintes argumentos: (a) a execução do caso concreto refere-se a débito oriundo de decisão concessiva de mandado de segurança, vencido desde janeiro de 2002, data do ajuizamento da inicial, até janeiro de 2003, conforme as disposições do art. 1º da Lei 5.021/66.; (b) a alegação de violação do art. 37, XI, da Constituição Federal não merece acolhimento, porquanto a questão dos autos é anterior à Emenda Constitucional 41, de 09/01/2002, motivo pelo qual não se pode analisar a hipótese dos autos à luz da referida norma; (c) em sede de embargos à execução, é vedada ao exequente a rediscussão do mérito da ação principal.

Nas razões do especial, o Estado reitera as razões dos embargos à execução, tendo sido negado seguimento ao recurso mediante decisão monocrática desta Relatora.

Feita, inicialmente, a narrativa dos fatos processuais, passo à análise da alegada inépcia da peça inaugural da execução, e consequente contrariedade aos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, devo salientar que as disposições previstas nos dispositivos processuais apontados como violados não se aplicam ao rito diferenciado do *mandamus*, porquanto a sentença concessiva da segurança tem força mandamental, de imediato cumprimento, sendo completamente indiferente a existência, ou não, de apresentação, por parte do impetrante, de petição para que seja dado início ao cumprimento do julgado.

É cediço que o mandado de segurança é ação de rito diferenciado, com previsão constitucional, que tem como objetivo principal a celeridade do provimento judicial requerido pela parte.

No caso em tela, o objeto da impetração do *writ* foi obrigação de pagar vantagens pecuniárias a servidor público, a partir da data de ajuizamento da inicial. A ordem foi concedida judicialmente.

Considerando todas as características da ação constitucional, é natural que a ordem judicial seja prontamente cumprida, sem que seja necessário o início de outro processo, com vistas à execução do julgado.

Vale salientar que, em casos como o que ora se apresenta - a de composição de danos patrimoniais a servidor público por meio de provimento mandamental - aplicava-se legislação específica: a Lei 5.021/66. Por oportuno, confira-se o *caput* e o § 1º do art. 1º:

"Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 2º - Na falta de crédito, a autoridade coatora ou a repartição responsável pelo cumprimento da decisão, encaminhará, de imediato, a quem de direito, o pedido de suprimento de recursos, de acordo com as normas em vigor."

Ao comentar esses dispositivos legais, Cassio Scarpinella Bueno (*in* "Mandado de Segurança", São Paulo: Ed. Saraiva, 5ª ed., 2009, p. 319) fez as seguintes considerações:

"Para que não parem dúvidas de que o art. 1º da Lei n. 5.021/66 regula o típico mandado de segurança, que é avesso a reparações patrimoniais, seu § 2º deixa bem claro que, **uma vez determinado o 'pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias (...) que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial'**, esse 'pagamento' não conduz a uma mera execução, consequência 'natural' de uma condenação. Aqui se trata de uma ordem, o que caracteriza o mandado de segurança, e que deverá, como toda ordem, ser cumprida enquanto tal. Sem necessidade de ajuizamento de outro processo (o 'processo de execução') - (...) - sem demoras, sem delongas, sem hesitações. **Ordens judiciais têm de ser acatadas como ordens judiciais que são e, por se tratar de mandado de segurança, imediatamente.**" (grifou-se)

Ainda sobre o tema, cita-se a doutrina de Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes (*in* "Mandado de Segurança e Ações Constitucionais". São Paulo: Ed. Malheiros, 30ª ed., 2007, p. 108):

"A execução da sentença concessiva da segurança é imediata, específica ou *in natura*, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária. **Se houver danos patrimoniais a compor**, far-se-á por ação direta e autônoma, salvo a **exceção contida na Lei n. 5.021/66**, concernente a **vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, reconhecidas na sentença concessiva**, os quais se liquidam por cálculo do contador (nota nº 228), e **se executam nos próprios autos da segurança.**" (grifou-se)

Imprescindível ressaltar o teor da nota de rodapé nº 228, que trata-se da extinção da liquidação por cálculo do contador: "A liquidação por cálculo do contador foi extinta a partir da Lei n. 8.898/94. **Se a apuração do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, cabe ao credor iniciar a execução mediante a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo**"(grifou-se).

A Lei 5.021/66, no entanto, foi revogada pela nova legislação acerca do mandado de segurança (Lei 12.016, de 07.08.2009), a qual expressamente trata da questão no § 4º do art. 14, cujo teor transcreve-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 14. (...)

§ 4º **O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.** " (grifou-se)

A esse respeito, Flávio Luiz Yarshell e Viviane Siqueira Rodrigues (*in* "Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança". São Paulo: Ed. RT, 2010) comentam que o entendimento desta Corte Superior se orientou no sentido de que: "o pagamento das prestações devidas ao servidor público, da data da impetração à prolação da sentença concessiva da ordem (...) dispensa a inclusão do crédito na ordem de precatório, **devendo ser realizada nos próprios autos, mediante a emissão de folha de pagamento complementar**" (p. 194).

De todo o exposto, pode-se concluir que, por possuir característica mandamental, a sentença concessiva de segurança, ainda que verse sobre obrigação de pagar vantagens a servidor público, conserva sua executividade imediata, prescindindo, portanto, de iniciativa por parte do impetrante de qualquer ato que vise a impulsionar a execução do julgado.

Esta Corte Superior tem orientado seu entendimento nessa linha de pensamento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. ANISTIADOS. ANULAÇÃO DA PORTARIA QUE ANULOU A ANISTIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO RECONHECIDO EM DECISÃO TRÂNSITA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR CONDICIONADA AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER RECONHECIDO POR DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, em regra, possui caráter mandamental, e, por conseguinte, tem como característica sua executividade imediata, motivo pelo qual, em princípio, dispensa execução *ex intervallo*.

2. Os embargos à execução de sentença concessiva de Mandado de Segurança, da mesma forma e, em princípio, revelam-se inadmissíveis, uma vez que raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi do referido remédio constitucional.

3. Os incidentes processuais que visem de forma direta ou indireta, obstruir o cumprimento de sentença concessiva de mandado de segurança devem ter o seu seguimento obstado sob pena de contrariar norma constitucional garantidora da efetiva entrega da prestação jurisdicional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente a direito líquido e certo reconhecido por decisão transitada em julgado.

(...) (AgRg na ExeMS 7.219/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.08.2009)

"PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ – EXECUÇÃO HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O mandado de segurança, assim como as ações com força executória, não ensejam execução, tendo o título sentencial o condão de fazer prevalecer a ordem judicial de imediato.

2. Há hipóteses em que contém a ordem mandamental obrigação de pagar, nascendo daí a idéia de uma imprópria execução.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl na Pet 2.604/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.06.2007)

Dessa forma, não merece acolhida a pretensão recursal quanto à suposta contrariedade aos arts. 282 e 283 do CPC.

Outrossim, o recorrente não logra melhor sorte no concernente à apontada ofensa ao art. 1º da Lei 5.021/66.

Especificamente quanto ao tópico, o ente estatal alega que a impetrante não formulou pedido de restituição dos valores acumulados e o Tribunal Estadual, adstrito ao pedido, também não determinou esse pagamento. Conclui, ainda, que, diante da ausência de condenação do Estado ao pagamento das verbas executadas, a execução não merece prosseguir.

Ocorre que o Tribunal *a quo*, com base na ampla cognição fático-probatória que lhe é peculiar, expressamente dispôs que: "a execução do caso sub judice refere-se à débito oriundo de decisão concessiva de mandado de segurança, vencido desde janeiro de 2002, data do ajuizamento da inicial, até janeiro de 2003, conforme admite o art. 1º da Lei 5.021/66" (fl. e-STJ 61).

Assim, para que seja revisto o posicionamento adotado na instância ordinária, torna-se imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte, cujo teor transcreve-se: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0036006-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 927.479 / PB**

Números Origem: 88820020004138 99920060000265

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORA : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA COELI ALBUQUERQUE DOS ANJOS LEAL
ADVOGADO : WALTER DE AGRA JUNIOR

ASSUNTO: Previdenciário - Benefícios - Teto Máximo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORA : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA COELI ALBUQUERQUE DOS ANJOS LEAL
ADVOGADO : WALTER DE AGRA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário